ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2026

MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC

ORQUESTRA MUNIQUE LTDA, registrada sob o nome fantasia **BANDA MUNIQUE**, inscrita sob o CNPJ nº 09.115.076/0001-37, com inscrição municipal nº 23445, sediada à Rua Marechal Deodoro, nº 170, complemento Edif. Solar Leste Apt. 506, bairro Centro, localizada no município de Concórdia/SC, CEP 89.700-172, através de seu representante legal e sócio administrador **JORGE ANDRE WELTER,** vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do próprio edital, apresentar o presente:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL,** CNPJ n. 78.510.112/0001-80, com sede na Rua Tamandaré, nº 98, Centro, Lindóia do Sul, SC, CEP 89.735- 000, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Para fins de adequada contextualização, verifica-se que o órgão ora Requerido publicou o Pregão Eletrônico nº 02/2026 , visando a contratação de empresa para atender a necessidade de organização, produção e realização de Rodeio Country de Lindóia do Sul, a ocorrer nos dias 24, 25 e 26 de Abril de 2026, incluindo toda a infraestrutura necessária à execução do evento.

Conforme disposto no instrumento convocatório, o objeto abrange uma série de serviços distintos, dentre os quais se destacam: montagem de estruturas, sonorização, iluminação, limpeza, serviços de apoio, banheiros químicos, geradores, seguranças e brigadistas, entre outros, estando a sessão pública designada para o dia 25 de março de 2026, às 08:30.

Entretanto, ao estruturar a forma de disputa e participação no certame, a Administração optou por concentrar todos os serviços em um único lote, estabelecendo que apenas um único fornecedor será responsável pela integralidade da execução contratual, abrangendo todas as atividades mencionadas.

Tal modelagem de contratação revela-se problemática sob diversos aspectos, pois impõe a necessidade de que uma única empresa detenha capacidade operacional simultânea para executar serviços de natureza técnica completamente distintas, pertencentes a segmentos de mercado independentes e tradicionalmente prestados por fornecedores especializados.

Na prática, essa escolha restringe de maneira significativa os participantes do certame, uma vez que impede a participação de empresas que atuam de forma especializada em determinados segmentos do setor de evento.

A consequência direta dessa estruturação é a redução indevida da competitividade, criando barreiras de acesso principalmente para microempresas, empresas de pequeno porte e fornecedores regionais, que, embora plenamente aptos a executar com excelência serviços específicos do objeto, não atuam simultaneamente em todas as áreas contempladas no lote único.

Todavia, a adoção de lote único para um conjunto amplo e heterogêneo de serviços acaba por produzir efeito inverso ao pretendido, pois dificulta, e em muitos casos inviabiliza, a participação efetiva dessas empresas, que normalmente não possuem estrutura operacional para executar simultaneamente serviços tão distintos quanto, por exemplo, locação de banheiros químicos, fornecimento de brigadistas, estrutura de palco, sistemas de iluminação e sonorização ao mesmo tempo.

Assim, verifica-se que a modelagem adotada pelo edital não apenas restringe a competitividade do certame, mas também contraria o próprio objetivo de incentivo às micro e pequenas empresas declarado pela Administração, **criando uma exigência desproporcional e incompatível com a realidade do mercado fornecedor**.

Diante desse cenário, torna-se necessário que a Administração revise a estrutura do objeto licitado, promovendo a divisão do lote em itens ou lotes menores e tecnicamente compatíveis, de modo a permitir participação ampla, isonômica e efetivamente competitiva, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

Por tais razões, apresenta-se o presente pedido de impugnação, **requerendo a revisão do edital com a adequada segmentação do lote**, conforme fundamentos jurídicos que passam a ser expostos.

2. DO DIREITO

2.1. Da indevida aglomeração de serviços distintos em lote único e da necessidade de parcelamento do objeto

Conforme se verifica da estrutura do edital, a Administração optou por reunir em um único lote uma série de serviços distintos, exigindo que um único fornecedor seja responsável pela execução integral de atividades de naturezas técnicas diversas.

A opção administrativa pela contratação em lote único, abrangendo serviços claramente heterogêneos, revela-se incompatível com as boas práticas de contratação pública e com os princípios que regem o regime jurídico das licitações, especialmente quando se observa que tais atividades não possuem dependência técnica direta entre si, tampouco exigem execução integrada por um único prestador.

Na realidade do mercado de eventos, cada uma dessas atividades é tradicionalmente executada por empresas especializadas em determinados segmentos, com estruturas operacionais, equipamentos, profissionais e capacitação técnica voltados a áreas específicas de atuação. É comum, por exemplo, que empresas atuem exclusivamente com sonorização profissional, enquanto outras se dedicam à locação de sanitários químicos, à montagem de estruturas metálicas ou à prestação de serviços de brigadistas e segurança de eventos, exceto empresas de porte DEMAIS, que teriam vantagens na execução desse objeto.

Ao exigir que uma única empresa detenha capacidade operacional para executar simultaneamente todas essas atividades, o edital acaba por impor uma barreira artificial à participação de diversos fornecedores qualificados, que poderiam atender plenamente parte do objeto licitado, mas que, por não atuarem em todos os segmentos envolvidos, ficam impedidos de participar do certame.

Essa situação resulta em **restrição à competitividade**, pois reduz significativamente o universo de potenciais participantes, concentrando a disputa em empresas de maior porte ou em fornecedores que atuam como meros intermediadores, sem necessariamente possuírem especialização técnica em todas as áreas envolvidas.

A legislação que rege as contratações públicas estabelece, de forma clara, que a Administração deve **promover o parcelamento do objeto sempre que isso se mostrar técnica e economicamente viável**, justamente para ampliar a participação de licitantes e garantir a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse mesmo sentido, coaduna a lei de licitações:

> **Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> V - atendimento aos princípios:
> b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso
>
> **Art. 47.** As licitações de serviços atenderão aos princípios:
> I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
> II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A segmentação do objeto em itens ou lotes tecnicamente homogêneos representa, portanto, uma medida que prestigia a **especialização técnica dos fornecedores**, permitindo que cada serviço seja executado por empresas que efetivamente dominem a atividade contratada.

A aglutinação desses serviços em um único lote, portanto, **não encontra justificativa técnica plausível**, revelando-se medida desproporcional que acaba por comprometer a competitividade do certame. A contratação segmentada, por outro lado, permite que a Administração selecione **os melhores fornecedores em cada área**

específica, garantindo maior eficiência na execução do objeto e reduzindo significativamente os riscos operacionais.

Portanto, diante da **heterogeneidade dos serviços licitados**, bem como da inexistência de dependência técnica que justifique sua contratação integrada, mostra-se plenamente recomendável,e juridicamente adequado, que o objeto do certame seja **devidamente parcelado em itens ou lotes distintos**, de modo a assegurar maior competitividade, isonomia entre os licitantes e efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.2. Da limitação à competitividade e da incompatibilidade com o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas

A estruturação do certame em lote único, abrangendo um conjunto amplo de serviços de naturezas distintas, produz efeitos concretos que comprometem a efetiva competitividade da licitação. Ao exigir que um único licitante assuma a execução integral de atividades pertencentes a diferentes segmentos de mercado, o edital acaba por restringir a participação de diversos fornecedores que possuem plena capacidade técnica para executar partes relevantes do objeto, mas que não atuam em todos os serviços simultaneamente.

Quando o edital exige que todas essas atividades sejam executadas por um único contratado, cria-se uma exigência que **não reflete a realidade do mercado fornecedor**, limitando a participação a empresas que atuem de forma generalista ou que possuam capacidade de intermediar diferentes serviços. Essa condição reduz significativamente o número de potenciais concorrentes e, por consequência, diminui o grau de disputa entre os licitantes.

A redução da concorrência impacta diretamente o objetivo central da licitação pública, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Quanto menor o número de participantes aptos a competir, menor tende a ser a pressão competitiva sobre preços e condições contratuais, o que pode resultar em propostas menos eficientes sob o ponto de vista econômico e técnico.

Entretanto, a forma como o objeto foi estruturado acaba por produzir efeito inverso ao pretendido. Exigir que essas empresas apresentem estrutura operacional capaz de atender simultaneamente a todos os serviços previstos no lote único representa uma condição desproporcional e incompatível com sua realidade empresarial.

Em vez de estimular a participação desses agentes econômicos, o modelo adotado tende a afastar empresas locais e regionais, reduzindo sua possibilidade de competir em igualdade de condições com empresas de maior porte ou com fornecedores que operam como organizadores integrados de eventos.

A fragmentação do objeto em itens ou grupos de serviços tecnicamente correlatos permitiria justamente o oposto: ampliaria o acesso de empresas especializadas ao certame, estimularia a concorrência em cada segmento e possibilitaria que a Administração contratasse fornecedores que efetivamente dominam as atividades que executam.

Assim, sob a perspectiva da competitividade e da coerência com as políticas de incentivo às micro e pequenas empresas, revela-se mais adequado que o objeto seja estruturado de forma **segmentada**, permitindo ampla participação de fornecedores e assegurando um ambiente licitatório mais equilibrado, eficiente e alinhado com os princípios que regem as contratações públicas.

2.3. Da necessidade de adequação do edital aos princípios licitatórios

Além das questões já apontadas quanto à competitividade e à estruturação do objeto licitado, a modelagem adotada pelo edital também deve ser analisada à luz dos princípios que orientam a atuação administrativa na condução das contratações públicas, especialmente aqueles relacionados à eficiência, à razoabilidade e à boa governança administrativa.

No âmbito da Administração Pública moderna, espera-se que os procedimentos licitatórios sejam estruturados de modo a equilibrar simplicidade administrativa e qualidade da contratação, assegurando que as escolhas realizadas durante o planejamento do certame estejam efetivamente alinhadas com a realidade do mercado e com o interesse público envolvido.

Nesse contexto, a definição da forma de contratação não pode se limitar à conveniência operacional da Administração, mas deve considerar também os impactos práticos dessa decisão sobre a qualidade da execução do objeto e sobre a estrutura concorrencial do certame.

Em contratações relacionadas à realização de eventos públicos, diversos serviços possuem elevado grau de especialização técnica e operacional, demandando planejamento específico, equipes qualificadas e equipamentos adequados. A adequada execução dessas atividades exige domínio técnico e experiência prática acumulada em cada área de atuação, fatores que influenciam diretamente o resultado final do evento.

Por outro lado, quando o objeto é estruturado de forma a permitir a contratação direta de fornecedores especializados em cada área relevante, cria-se um ambiente mais favorável para **controle da qualidade, fiscalização eficiente e responsabilização clara dos executores de cada serviço**. Esse modelo também facilita o acompanhamento da

execução contratual, pois cada prestador responde diretamente pela atividade que integra seu escopo específico de contratação.

Outro aspecto relevante diz respeito à gestão de riscos administrativos. A concentração de diversos serviços essenciais em um único contrato aumenta o grau de dependência da Administração em relação a um único fornecedor. Em caso de falhas operacionais, atrasos logísticos ou dificuldades de execução, todo o conjunto de serviços previstos para o evento pode ser impactado simultaneamente, ampliando o potencial de prejuízos ao interesse público.

A adoção de uma estrutura mais segmentada, ao contrário, contribui para a distribuição desses riscos, permitindo maior flexibilidade na gestão contratual e reduzindo a possibilidade de comprometimento global da execução do evento em razão de falhas pontuais.

Sob a perspectiva da governança pública, o edital deve buscar soluções que privilegiem transparência, racionalidade decisória e alinhamento com as boas práticas de contratação, garantindo que as escolhas realizadas no planejamento do certame estejam devidamente justificadas e proporcionais aos objetivos pretendidos pela Administração.

Nesse sentido, a revisão da estrutura atualmente adotada pelo edital representa medida que contribui para aprimorar o processo licitatório, fortalecer o ambiente concorrencial e assegurar maior aderência entre a contratação pretendida e a realidade operacional do mercado fornecedor.

Portanto, à luz dos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da boa governança nas contratações públicas, mostra-se recomendável que a Administração reavalie a modelagem adotada para o certame, promovendo os ajustes necessários para garantir maior equilíbrio entre gestão contratual, qualidade dos serviços e ampliação da participação de fornecedores qualificados.

3. PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER:

a) **O conhecimento e provimento da presente impugnação**, para que seja reconhecida a inadequação da contratação em lote único;

b) **A revisão do edital**, com o devido **parcelamento do objeto em itens ou lotes técnicos independentes;**

c) A **republicação do edital**, com a consequente reabertura dos prazos legais, garantindo ampla competitividade e observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia/SC, 20 de Março de 2026.

ORQUESTRA MUNIQUE LTDA:09115076000137

Assinado de forma digital por ORQUESTRA MUNIQUE LTDA:09115076000137
Dados: 2026.03.20 14:39:25 -03'00'

ORQUESTRA MUNIQUE LTDA

CNPJ nº 09.115.076/0001-37